REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que estabelece o regime jurídico da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas na Região Autónoma dos Açores.

Angra do Heroísmo, em 2 de Abril de 1987.



## COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu no dia 2 de Abril de 1987, na Delegação da Assembleia Regional, cidade de Angra do Heroísmo, a fim de emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional acima identificada.

- A referida Proposta de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer o regime jurídico da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas na Região Autónoma dos Açores.
- A citada proposta insere-se no conjunto de medidas tomadas no sentido dum eficaz aproveitamento e valorização dos recursos da Região, numa perspectiva de desenvolvimento turístico.
- 3. A matéria que esta proposta visa regular, encontra-se regulamentada, a nível nacional, pelo Decreto-Lei nº 564/80, de 6 de Dezembro, sendo certo que este diploma abrange outras situações para além das previstas na referida Proposta de Decreto Legislativo Regional.
- 4. A Proposta de Decreto Legislativo Regional encontra enquadramento legal no disposto na alínea a), do artigo 229º da Constituição e na alínea c), do nº 1, do artigo 26º e nas alíneas s) e t) do artigo 27º, ambos da Lei nº 39/80, de 5 de Agosto.

A matéria que a proposta ora em apreciação pretende regular é de interesse específico para a Região.

Efectivamente as condições geográficas da Região; o mar e o clima determinam condições muito específicas para o exercício da actividade marítimo-turística na Região Autónoma dos Açores.

- 5. Convém ter presente que o Decreto nº 79/78, de 4 de Agosto, que aprova o regulamento do aluguer das Embarcações para Recreio foi alterado, nomeadamente o seu artigo 12º pelo Decreto Regulamentar nº 52/79, de 31 de Agosto e que o Decreto nº 97/79, de 5 de Setembro, introduziu alterações no Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei nº 439/75, de 16 de Agosto.
- Face o exposto, entende a Comissão que a Proposta de Decreto Legislativo Regional deve ser acolhida na generalidade.
- 7. Na especialidade não nos merece reparo especial o articulado, esclarecendo--se que a proposta consagra normas idênticas às consagradas no Decreto-Lei nº 564/80,



de 6 de Dezembro, nomeadamente alínea e) do artigo 1º; artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 9º, 14º, 16º e 17º.

8. A proposta não prevê punição para o exercício da actividade prevista nesta sem a competente autorização, o que nos parece uma lacuna.

Daí que se entenda que deva ser introduzido, a seguir ao actual artigo  $13^{\circ}$ , um novo artigo, que seria o  $14^{\circ}$ , com a seguinte redacção:

## Artigo 14º.

O exercício da actividade prevista neste diploma sem a competente autorização constitui contra-ordenação punível com coima de 10.000 \$00 a 100.000 \$00, dependendo do valor da embarcação ou embarcações indevidamente utilizadas.

Esta norma encontra enquadramento legal no disposto na alínea m) do artigo 229º da Constituição.

A presente proposta, após lhe ser aditado o artigo sugerido, deve, em opinião desta Comissão, merecer a aprovação por parte da Assembleia Regional dos Açores.

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

Angra do Heroísmo, em 2 de Abril de 1987.

O Presidente,

Borges de Carvalho

José Carlos Simas